Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 16483/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17550/2015
PROTOCOLO	: 1641405
ÓRGÃO	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO/CARGO	: OSWALDO MOCHI JUNIOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA FÁTIMA TRAD MARTINS
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

A matéria em exame trata do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária à servidora **FÁTIMA TRAD MARTINS**, ocupante do cargo de Assistente Jurídica, lotada na Assembleia Legislativa (ALMS), a qual se deu por meio do Ato n. 29, de 20 de maio de 2015, publicado no Diário Oficial da ALMS n. 764, de 21 de maio de 2015 (peça 8, fl. 23).

A Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) analisou os documentos, opinando pelo **registro** do ato ora analisado (ANA-ICEAP-30260/2015, peça n. 10, fls. 49-51).

O representante da Procuradoria de Contas, ao examinar a matéria solicitou a intimação da autoridade da Assembleia Legislativa (peça n. 11, fls. 52-53). O Sr. Osvaldo Mochi Junior, Presidente da Assembleia Legislativa na época, compareceu aos autos, para apresentar os seus argumentos de defesa (peça n. 17, fls. 59-68).

Na sequência, a Procuradoria de Contas emitiu o seu parecer (PAR-MPC-GAB.1DR.JAC/PROCURADOR GERAL-23971/2016, peça n. 18, fls. 69-72), opinando da seguinte maneira:

> *"(...) Diante do exposto, e diante da ausência de comprovação por meio de Certidão o tempo de contribuição do(a) referido(a) servidor(a) para o Regime Próprio, este Ministério Público de Contas opina pelo* ***NÃO REGISTRO*** *da nomeação em apreço, nos termos do inciso III do art. 21 c/c o art. 34 da Lei n.160/2012."*

É o relatório.

D E C I S Ã O

Da avaliação do ato de Aposentadoria Voluntária da Sra. FÁTIMA TRAD MARTINS, em suma constato que:

a) a ICEAP opinou pelo registro do ato de aposentadoria;

b) a Procuradoria de Contas entendeu que a servidora foi incluída indevidamente no Regime Próprio de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul, posicionando-se pelo não registro do ato.

Vale anotar que a ICEAP afirmou, no item 5 da Análise – ANA-ICEAP-30260/2015 (peça n. 10, fl. 50), o seguinte:

> *"O direito que ampara a Aposentadoria está previsto nos termos do art. 73, incisos I, II, III e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, conforme Ato n. 029/2015, da Mesa Diretora, publicado no Diário Oficial ALMS n. 0764, de 21 de maio de 2015, peça n. 8."*

No tocante ao argumento da Procuradoria de Contas, verifico que a servidora foi incluída no quadro de pessoal da Assembleia Legislativa por meio do Ato n. 122, de 1986 (peça n. 4, fls. 10-16), passando a integrar o Regime de Previdência Própria deste Estado - AGEPREV.

Dessa forma, a interessada fazia parte do quadro provisório de servidores instituído pela Lei Estadual n. 661, de 1986, que posteriormente foi acolhido pelo Estatuto dos Servidores de Mato Grosso do Sul (art. 302 da Lei Estadual n. 1.102, de 1990). E vale ressaltar que este entendimento se faz presente no art. 12 da Orientação Normativa SPS n. 2, de 31 de março de 2009, do Ministério da Previdência Social, e nas regras do art. 12, V, da Lei (estadual) n. 3150, de 22 de dezembro de 2005 (que dispõe sobre o Regime de Previdência Própria do Estado de Mato Grosso do Sul).

Sendo assim, deixo de acolher o argumento da Procuradoria de Contas, por entender que a Sra. **FÁTIMA TRAD MARTINS** foi incluída corretamente no Regime de Previdência Própria do Estado - AGEPREV.

Diante disso, concordo com a análise da ICEAP e, **decido** pelo **registro** do Ato de Aposentadoria da Sra. **FÁTIMA TRAD MARTINS,** ocupante do cargo de Assistente Jurídico, lotada na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É a decisão.

Em 19 de outubro de 2017.

Conselheiro JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Relator

AAB